



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13985.000214/2003-42
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.726 – 1ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DELTON NEI SCHAEFFER ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. CONSERTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E MANUTENÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PROFISSIONAL HABILITADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317, de 1996.

Restado demonstrado nos autos que os serviços prestados pelo Contribuinte são tipicamente de eletricista, sem qualquer necessidade de conhecimentos técnicos específicos da profissão de engenheiro elétrico, há que ser afastada a exclusão do SIMPLES.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, não conhecer do recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni – Redator Ad Hoc – Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente) e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Cientificada da decisão de Segunda Instância, em 08/10/2010 (fl. 87), a Fazenda Nacional, por seu procurador, interpôs Recurso Especial (fls. 90/97) para a 1ª Turma de Julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma da decisão proferida pela 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, através do Acórdão nº 1802-00.591, de 03/08/2010 (fls. 84/86) cuja decisão, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte Delton Nei Shaeffer (fls.54/65).

O pleito da Fazenda Nacional busca amparo no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Consta dos autos, à fl. 03, a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 464.048, de 07 de agosto de 2003, declarando o contribuinte excluído do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (simples).

Ato contínuo, o contribuinte, em 17/09/2003, protocoliza Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples amparado na seguinte razão: *“a atividade desenvolvida pela empresa não é o que discrimina no CNPJ, foi um erro de digitação em 08/01/1999. Atividade correta desenvolvida pela empresa é montagem elétrica, mecânica industrial, instalação de sistemas elétricos e industriais para equipamentos e comércio varejista de material elétrico e mecânico”*.

Em 14 de outubro de 2003, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba – SC apreciou e concluiu pela improcedência da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, mediante a manutenção da exclusão da sistemática simplificada, sob o seguinte argumento: *“a despeito da alegação da interessada de que houve um erro de digitação do CNPJ, as atividades de montagem e instalação elétrica e industrial são impeditivas para o Simples, pois as mesmas dependem de habilitação profissional para o seu exercício, uma vez que há regulamentação nesse sentido, mesmo que a empresa não conte com um profissional habilitado”*.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, de forma tempestiva, em 11/11/2003, Manifestação de Inconformidade (fls.26/32), requerendo a revisão da decisão, assegurando a manutenção do contribuinte na sistemática simplificada, pelos seguintes argumentos:

- que o intimado, em data de 27 de agosto de 2003, recebeu o Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 464.048 de 07 de agosto de 2003, para apresentar os documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, para análise e posterior tomada de posição Fiscal;

- que a empresa em epígrafe, tomou a primeira providencia em adequar devidamente na Receita Federal o enquadramento da atividade principal no seu CNPJ, para que realmente expresse a atividade principal explorada por este estabelecimento comercial. O enquadramento anterior além de estar erroneamente qualificado, não espelha a realidade comercial e mercantil da empresa; Hoje com a listagem clara e bem definida das atividades vedadas para a tributação do Simples Federal, temos a certeza que não estamos neste rol e pedimos encarecidamente a manutenção do enquadramento Tributário Fiscal, como estava anteriormente;

- que a empresa explora em seu objetivo social o ramo de: Comércio de material elétrico, reposição de peças em painéis elétricos e em locais onde as peças se encontram danificados no ambiente comercial. Como demonstramos em Anexo com Notas Fiscais por Amostragem e deixando todas as Notas Fiscais emitidas pela empresa a disposição do fisco; a empresa presta pequenos serviços de reparos e consertos no ramo de eletricidade comercial e algumas instalações de quadros de comandos. Deste modo reiteramos com clareza e firmeza que a atividade explorada pelo contribuinte em epígrafe não necessita de um responsável técnico para executar todas as suas tarefas comerciais e nos serviços prestados. Se não depende de um Engenheiro Eletricista para comercializar então sua atividade comercial não é uma atividade vedada em optar pelo Sistema de Tributação SIMPLES Federal. Esta sociedade em questão, para desenvolver suas atividades comerciais, não necessita de obter Registro junto ao CREA (Órgão Regulador da Profissão dos Engenheiros Eletricistas), pois para comercializar suas mercadorias e seus pequenos serviços, não dependem de ART e sim de uma simples negociação comercial, baseada na compra e venda pura e simples e não execução de Projeto Elétrico devidamente qualificado. O executor das atividades, junta em Anexo comprovantes da sua qualificação Profissional "SENAI", para poder desempenhar sua atividade com segurança e sem riscos para os clientes;

- que, portanto, a empresa não desenvolve projetos, não cria ou concebe sistemas que dependam de engenharia. Ela se propõe a aplicar (realmente aplica e instala) produtos que foram devidamente especificados e indicados pelos próprios fabricantes para as mais variadas situações, que são encontrados comumente nas diversas lojas de material elétrico ao alcance do consumidor. Por exemplo: A WEG empresa de Jaraguá do Sul fabrica: fusíveis, disjuntores, reles, capacitores, etc., e em sua dependências (Centro De Treinamento Weg), nos treina para as diversas aplicações destes produtos, indicando seu dimensionamento através de ensaios e catálogos de aplicação;

- que sendo uma empresa individual, os serviços executado por este contribuinte é exercido e desempenhado atualmente pelo seu sócio fundador único. Se levarmos em conta as atividades declaradas excluídas do Simples, esta sociedade deveria ter no mínimo 05 (Cinco) funcionários trabalhando por mês para dar conta destas atividades. No tocante a atividade comercializada, levando em conta seu faturamento, prova que 90% de sua comercialização é proveniente de mercadorias e 10% de seu faturamento é prestação de pequenos serviços no segmento elétrico. Temos por obrigação afirmar que este contribuinte neste período seu Faturamento Global "Montante", não ultrapassará a cifra de R\$ 120.000.00 (Cento e vinte mil reais): daí outro atenuante para a permanência irreversível do seu enquadramento no Sistema Tributário Simples Federal.

Após resumir os fatos constantes do Despacho de exclusão do Simples e as principais razões da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, a Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF indeferiu a manifestação com base nas seguintes considerações:

- que o argumento trazido à baila pela empresa não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontrava em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/1996 (que preste serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado, ou de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida);

- que note-se também que a interessada está vedada à opção por conta do inciso V, parágrafo 4º do art. 9º da Lei 9.317/1996 (realiza obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil: instalação elétrica em edificação, conforme Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30/1999).

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/03/2008, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 54/65), o qual, ao ser apreciado pela 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, foi devidamente provido através do Acórdão nº 1802-00.591, conforme se verifica em sua ementa e decisão:

ASSUNTO:

Ano-calendário: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES. EXCLUSÃO.

Na hipótese dos autos, a atividade alegada no ato de exclusão não pode ser equiparada à atividade vedada. Trata-se de atividade de nível técnico, sobre a qual não se aplica a exceção do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Cientificada, formalmente, da decisão de Segunda Instância, em 08/10/2010, conforme Termo constante à fl. 87, a Fazenda Nacional, através de seu representante legal, interpôs Recurso Especial, com amparo no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que discute-se nos autos se as atividades de prestação de serviços de montagem e instalação de equipamentos de iluminação, instalação de quadros de comando, montagem e instalação de sistemas elétricos e industriais para equipamentos, atividades constates do objeto social da empresa (fls. 02) e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fls. 49 e 67, consoante observado pela decisão ora recorrida, se incluem em alguma das vedações previstas no art. 9º, inc. XIII, da Lei nº 9.317/1996, vigente à época do Ato Declaratório Executivo n s 464, de 07/08/2003, ato que excluiu a contribuinte do SIMPLES;

- que a Turma ora Recorrida manifestou entendimento no sentido de que o exercício de tal atividade não configura atividades de engenharia civil ou assemelhada vedada ao SIMPLES;

- que o art. 9º, inciso XIII d a Lei nº 9.317/1996 dispõe que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça qualquer das atividades elencadas ou, ainda, atividade assemelhada;

- que como se pode perceber, as atividades de montagem e instalação de equipamentos de iluminação, instalação de quadros de comando e montagem e instalação de equipamentos industriais e elétricos exercidas pela Recorrida, a teor da Resolução CONFEA nº 218/73, são efetivamente equiparadas a atividade exclusiva de engenheiro. A referida Resolução, tendo em vista a sua atribuição legal para regulamentar o exercício profissional e as atividades a que se refere à Lei 5194/66;

- que os dispositivos acima transcritos não deixam dúvida de que a atividade exercida pela recorrida ("montagem e instalação de equipamentos de iluminação, instalação de quadros de comando, montagem e instalação de equipamentos industriais e elétricos") é de competência de engenheiro legalmente habilitado, e que, por isso, agiu com acerto a autoridade que indeferiu a exclusão;

- que corroborando esse entendimento, a COSIT, através do Ato Declaratório 4, de 22 de fevereiro de 2000, exarou disposição no sentido de que "não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia";

- que não se argumente que os termos "assemelhados" e "qualquer outra profissão", contidos no inciso XIII, do art. 93, da Lei 9.317, são genéricos ao ponto de não poder caracterizar as atividades de serviços de montagem e instalação de quadros elétricos, equipamentos industriais, elétricos e de iluminação no rol de atividades de engenharia, eis que a Secretaria da Receita Federal elidiu essa dúvida no item 124 do Perguntas e Respostas sobre o ITR - 2002, que consta no site da Receita (www.receita.fazenda.gov.br).

Seguem abaixo os acórdãos paradigmas apresentados (fls. 98/99), do qual se transcreve as respectivas ementas, na parte que interessa:

Acórdão nº 302-37.259

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA.

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de montagem ou manutenção de equipamentos, por serem equiparados a serviços profissionais de engenharia (art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96).

Acórdão nº 302-38.388

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1999

Ementa: EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA.

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços elétricos de instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas, por serem equiparados a serviços profissionais de engenharia (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/196)

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Após o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exarou o Despacho nº 1200 – 00.039/2011, de 18/01/2011 (fls.101/103), dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

Ciente, nos termos regimentais, do Acórdão recorrido e do Despacho de Exame de Admissibilidade, em 11/04/2011 (fl.128) o contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas contrarrazões (fls. 114/122), baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o Recurso Especial apresentado pela PGFN resvalou em primário requisito, qual seja, o prazo legal para interposição, o que conduz ao seu indeferimento de plano;

- que ora, como se pode facilmente observar, a decisão que proveu o Recurso Voluntário interposto pelo interessado se deu em 03.08.2010 (fl. 86);

- que, a fl. 87, consta "Termo de Encaminhamento", onde consta que o acórdão da decisão acima referida fora juntado ao processo administrativo e, ainda, encaminhado ao órgão interessado: a Procuradoria da Fazenda Nacional, tudo na data de 13.09.2010;

- que, em 21.09.2010, pois, conforme se observa à fl. 88, o processo administrativo, juntamente com o acórdão recorrido, fora recebido pelo órgão interessado: a Procuradoria da Fazenda Nacional, que, assim, tomou ciência da decisão, nos termos do art. 37, § 2º, do Decreto n. 70.235/72;

- que, contudo, tão-somente em 11.10.2010, 20 (vinte) dias depois da ciência, é que a Procuradoria da Fazenda Nacional dignou-se em protocolar seu Recurso Especial, de acordo com o constante à fl. 90;

- que para ilustrar pretensão dissídio jurisprudencial administrativo e, assim, pugnar pela reforma da decisão que proveu o Recurso Voluntário do contribuinte, a recorrente colacionou dois acórdãos da então Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes;

- que tratam-se dos Acórdãos nº. 302-37-259 e 302-38.388, julgados respectivamente em 26.01.2006 e em 25.01.2007;

- que, entretanto, não há se falar em divergência posto que já no ano seguinte (2008), o entendimento da própria Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes se pacificou em sentido oposto. Isto é, os tais "paradigmas" que evidenciavam pretensa discordância entre os órgãos administrativos tributários, na verdade se revelam ultrapassados e sem respaldo para embasar Recurso Especial;

- que corolário ao tópico retro, não é demais rememorar que o recorrido NÃO presta serviços atribuídos à engenharia ou a qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Tal constatação, aliás, é essencial para que se vislumbre claramente a necessidade de manutenção do *decisum* recorrido;

- que, por outro lado, reitera-se que a atividade básica principal do recorrido é o "comércio varejista de materiais elétricos para construção" (90% do faturamento), conforme se lê no comprovante de inscrição no CNPJ, já anexo ao feito. E sua atividade secundária é a prestação de pequenos serviços (especialmente reparos), que corresponde a 10% do faturamento (conforme do Requerimento de empresário, já em anexo);

- que, isto é, o objeto do empresário recorrido não requer controles ou responsabilidades carentes de conhecimentos invulgares, mas, ao contrário disso, apenas técnicas e conhecimentos práticos vulgares;

- que, da mesma forma, verifica-se inaplicável ao caso o § 4º do mesmo artigo legal, como outrora pretendeu o órgão recorrente. Tais atividades (construção civil), além de enquadrarem-se na fundamentação retro, jamais foram praticadas pelo empresário recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni, Redator Ad Hoc Designado

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro José Ricardo da Silva, relator do processo, não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Conselheiro foi designado Redator Ad Hoc pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, nos termos do item III, do art. 17, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

Destarte, levando-se em consideração a minuta de acórdão inicialmente apresentada pelo relator original quando do julgamento do recurso, bem como o seu resultado, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expresso na Ata da sessão ocorrida em setembro de 2013, passo a formalizar o voto do relator do acórdão:

Tendo a Fazenda Nacional tomado ciência do decisório recorrido em 08/10/2010 (fls. 86) e tendo protocolizado o presente apelo em 11/10/2010 (fls. 90/97), isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, evidencia-se a tempestividade do mesmo nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Da análise dos autos verifica-se, que após o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional o presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exarou o Despacho nº 1200-00.039/2011, de 18/01/2011 (fls. 101/103, dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

De fato, constata-se que Fazenda Nacional atendeu os requisitos previstos no RI-CARF, ao interpor Recurso Especial de Divergência, já que demonstrou que a decisão deu a lei tributária interpretação diferente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Do simples confronto da ementa do acórdão recorrido com as ementas dos acórdãos paradigmas é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática com distintas consequências jurídicas sobre a mesma matéria, que no caso em questão é a exclusão da opção pelo Simples de empresa que opera, de forma individual, com instalação e montagem de equipamentos elétricos (discussão da exceção do inciso XIII do art. 9.º da Lei nº 9.317/96).

Assim, o mero cotejo da ementa e voto do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Concretamente, questiona-se qual seria o tratamento tributário a ser dado às empresas optantes pelo Simples que prestam serviços de instalações e montagens de equipamentos elétricos (podem ou não ser optantes do Simples?). Enquanto os acórdãos paradigmas consideraram que estas empresas não podem realizar a opção pelo Simples em razão da exceção previsto no inciso XIII do art. 9.º da lei nº 9.317, de 1996 (serviços por profissional habilitado – engenheiro), o acórdão recorrido ao contrário considerou que não há nenhuma vedação na legislação de regência, já que se trata de atividade de nível técnico, sobre a qual não se aplica a exceção do inciso XIII do art. 9.º da Lei nº 9.317, de 1996.

Assim sendo, o Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, preenche os requisitos legais de admissibilidade merecendo ser conhecido pela turma julgadora.

Funda-se o mérito do presente recurso na análise do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que veda o ingresso no Simples à pessoa jurídica que: "*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*"

Alega a recorrente que tem atuação preponderante na prestação de serviço de pequenos reparos e consertos de eletricidade e instalações de quadros de comando. Seu maior faturamento é o comércio, não esbarrando em qualquer vedação ao dito regime. Alega, ainda, que são serviços de pouca complexidade técnica (como, por exemplo, substituição de pequenas peças, limpeza, etc.) e para a realização destas atividades, não há necessidade de profissionais com habilitação legalmente exigida, como engenheiros. Representam serviços de reparo corriqueiros executados por um simples instalador ou consertador de máquinas e equipamentos elétricos.

Não há dúvidas que existem serviços de montagem, de reparo ou conserto em equipamentos industriais que até podem requerer a supervisão de engenheiro, principalmente quando se tratem de peças ou partes de equipamento pesado, integrantes de uma estrutura complexa de produção industrial. Porém, pelos elementos que compõem estes autos, não parece ser o caso.

Seria de se esperar, por prudência, que a repartição de origem, em seu trabalho corriqueiro, antes de pretender um fato grave como é a exclusão, ou o impedimento de uma microempresa ou empresa de pequeno porte do Programa SIMPLES que, ao menos, verificasse principalmente o Livro de Prestação de Serviços, as Notas Fiscais de Serviços, com diligência ao local de funcionamento da contribuinte, qual é de fato a natureza dos serviços realizados para, se for o caso, caracterizar, conforme parece apenas supor a administração tributária, prática de serviços de assessoria, consultoria e projetos de equipamentos.

Não se questiona que o serviço de engenheiro habilitado seja exigível para atividades de projeto de máquinas, ou até para supervisionar certos serviços de instalação e manutenção de equipamentos específicos.

No entanto, também é inquestionável a existência de pequenas empresas que consertam e reparam máquinas e equipamentos, ou auxiliam a instalação do equipamento que vendem. Tais serviços, em geral, dispensam a participação de engenheiro ou qualquer outra profissão com habilitação legalmente exigida, requerendo apenas mão de obra especializada que, na realidade do nosso país, em geral, muitas vezes não chegou nem a completar o segundo grau escolar. Esse tipo de atividade evidentemente não está vedado ao SIMPLES, e qualquer interpretação que pretenda equiparar o serviço prestado por um simples instalador, ou consertador de máquinas e equipamentos usados, com mera substituição de peças nos casos corriqueiros, ao serviço de engenheiro, deve ser revista por esta Corte Administrativa.

Assim, a razoabilidade da lei, consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e aos profissionais liberais, tudo visando favorecer a empregabilidade e extirpar a informalidade das micro e pequenas empresas.

Ademais, no tocante às atividades descritas no contrato social, destaca-se que não mais existe vedação para sua inclusão no SIMPLES, pois com o advento da Lei 11.051, de 2004, tais atividades deixaram expressamente de ser vedadas, nos seguintes termos:

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I- serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal — SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal — SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Registre-se, ainda, que com o advento do ato declaratório executivo ADE SRF nº 8, de 18/01/2005 do Secretário da Receita Federal, o motivo indicado como fundamento para a permanência do recorrente no Simples (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996) foi fortalecido:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

Neste sentido, cumpre transcrever decisão da então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferida no Acórdão 301-30.581:

PRESTAÇÃO ESPORÁDICA DE SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS — AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM ATIVIDADE DE ENGENHEIRO — O reparo e manutenção de máquinas e equipamentos de terceiros somente impedem a opção pelo SIMPLES quando constitua atividade típica e inserida no campo das atribuições do profissional de engenharia, ainda que seja irrelevante para a exclusão do Sistema a prestação ocasional do serviço, não impede a opção pelo SIMPLES.

Provido por unanimidade.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial do Procurador.

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni – Redator Ad Hoc